



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.013516/2005-89  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.679 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2021  
**Recorrentes** ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO. DRF/BHE.

Conforme delegação de competência do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, feita com base no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado por Portaria do Ministro da Fazenda, cabe ao chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária — Seort, da DRF/BHE, apreciar os processos administrativos relativos a compensação de tributados e contribuições administrados pela SRF.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em relação à penalidade isolada, a regra vigente no caso de compensação considerada não declarada nas hipóteses legais, é a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a qualificação da multa fica restrita aos casos em que tenha ficado caracterizado o evidente intuito defraude.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *ad doc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Com fundamento no § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, fui designada pelo Presidente da Turma para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato da Conselheira Relatora Bianca Felícia Rothschild.

O julgamento do processo ocorreu na sessão de 15/09/2021, na qual a Conselheira relatora fez a leitura do relatório e proferiu seu voto.

Dessa forma, adoto o relatório elaborado e o voto proferido pela I. Conselheira Relatora, a qual foi acompanhada à unanimidade pelos demais conselheiros.

\*\*\*

Passo, assim, à transcrição do relatório da Conselheira Bianca Felícia Rothschild:

“Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra a Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/13, o qual exige Multa Isolada, no valor de R\$ 2.810.608,91, no percentual de 75%, incidente sobre os valores objeto de compensação considerada como não declarada.

Do auto de infração.

A tributação recaiu sobre compensação indevida realizada pelo sujeito passivo através de PER/DCOMP. Eis o que narrou o Fisco, na descrição dos fatos.

"O contribuinte apresentou Declarações de Compensação através dos PER/DCOMP n.º 35834.84084.1.3.57-4370 e 38502.79705.310105.1.3.57-5132, baixados para tratamento manual através do processo 10680.000838/2005-68. Na análise do referido processo foi constatado que o contribuinte utilizou créditos provenientes de documentos denominados "Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos", cuja origem seria a ação judicial da Seção Judiciária da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba — Processo Judicial n.º 1059/57 e Recurso Especial n.º 37056/PR. Dentre a documentação analisada não foi apresentada ordem judicial que determinava a Secretaria da Receita Federal ou a União Federal a compensar os débitos do contribuinte. No caso em tela, o alegado crédito não é de tributos ou contribuições administrados pela SRF e sim créditos de terceiros. Assim, conforme Despacho Decisório, constante do processo de Representação Fiscal 10680.005334/2005-34 (cópia anexa às fls. 17 a 25), a compensação dos débitos foi considerada não declarada, conseqüentemente, os PER/DCOMP não foram conhecidos e deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Medida Provisória 252, de 15 de junho de 2005. Para tanto foi elaborada planilha de fls. 26 e 27 que demonstram os valores dos débitos compensados indevidamente pelo contribuinte (base de cálculo da multa isolada) e os valores das multas que estão sendo

cobradas por este Auto de Infração, conforme Declaração de Compensação — DCOMP às fls. 28 a 56".

O Despacho Decisório da DRF/BHE (cópias de fls. 19/23) considerou não declarada a compensação dos débitos indicados nas referidas DCOMP, determinado à Fiscalização aplicar a penalidade prevista no art. 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, além de exigir os débitos constantes dessas DCOMP.

Da impugnação.

Tendo sido dele notificado, em 30/09/2005, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 20/10/2005, mediante o instrumento de fls. 262/269. Adiante compendiam-se as razões substanciais que interessam à lide fiscal.

A Impugnante argúi com a nulidade do lançamento. Nesse sentido, ressalta que foi apresentada manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/BH que considerou não declarada a compensação que postulou em DCOMP, instaurando, assim, o contraditório, na forma prevista na IN/SRF n.º 460, de 2004, art. 48, o qual está em perfeita consonância com o disposto nos §§ 7º a 11, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996 (com as alterações da Lei n.º 11.051, de 2004).

Salienta que tal manifestação de inconformidade, contrariando os preceitos legais, com fundamento no art. 56, da Lei n.º 9.784, de 1999, foi encaminhada ao Chefe da Seort da DRF/BHE, que proferiu novo despacho decisório, restringindo o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972 —PAF, para apresentação de defesa, ferindo o seu direito de defesa.

Alega que, segundo estabelece o art. 13, II, da Lei n.º 9.784, de 1999, a decisão de recursos administrativos não pode ser objeto de delegação. Nesse sentido, a competência para analisar pedido de compensação é do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, cuja decisão pode ser objeto de manifestação de inconformidade por parte da interessada, mas não pode ser objeto de delegação de competência, sob pena de eivar-se de nulidade, de conformidade com o que prescreve o PAF, no seu art. 59, II.

Assevera que a compensação que efetuou continua pendente de julgamento. Portanto, o débito compensado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, na forma prevista no § 11, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, que, expressamente, enquadra a hipótese ocorrida na regra estabelecida no inciso III, do art. 151, do CTN

Esclarece que não cabe discutir a matéria de mérito relativa à compensação procedida, uma vez que estão sendo discutida nos autos do processo n.º 10680.000838/2005-68.

A Impugnante contesta, ainda, a exigibilidade da multa aplicada, com base no art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003, aduzindo que não ocorreu a hipótese prevista nessa lei capaz e suficiente para ensejar a aplicação da penalidade, qual seja, ter cometido o contribuinte irregularidades no procedimento de compensação por ele efetuado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BHE n.º 10.835, de 18/04/2006, fls. 353/362, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: COMPETÊNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO. DRF/BHE.

Conforme delegação de competência do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, feita com base no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado por Portaria do Ministro da Fazenda, cabe ao chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária — Seort, da DRF/BHE, apreciar os processos administrativos relativos a compensação de tributados e contribuições administrados pela SRF.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE

INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO SOMENTE PARA DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO APRESENTADAS A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. CABIMENTO DA PENALIDADE ISOLADA.

Segundo as regras processuais administrativas vigentes, não cabe manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da delegacia da receita federal que considerou (uma vez presentes, no caso concreto, as hipóteses estabelecidas em lei que autorizam tal procedimento) como não declarada a compensação do contribuinte, efetuada por meio de "declaração de compensação".

Em relação à penalidade isolada, a regra vigente no caso de compensação considerada não declarada nas hipóteses legais, é a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a qualificação da multa fica restrita aos casos em que tenha ficado caracterizado o evidente intuito defraude.

Também, nesses casos, o débito indicado na declaração de compensação não está com a exigibilidade suspensa, não se lhe aplicando a hipótese prevista no art. 151, I, do CTN.

Somente as "declarações de compensação" apresentadas a partir de 30 de dezembro de 2004, data de publicação da Lei n.º 11.051, de 2004, é que podem ser consideradas como não declaradas. Assim, não cabe aplicação da penalidade isolada, com base neste diploma legal, às compensações efetuadas anteriormente a essa data.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da parcial procedência, é recorrido de ofício daquela decisão.

Ás fls. 370 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 371/441.

Iniciado o julgamento, é baixado em diligência o processo, para fins de verificação do valor exonerado para fins de conhecimento do recurso de ofício. A diligência é realizada às fls. 634, sendo, então, após intimado o contribuinte, dado seguimento ao recurso.

Em sessão de julgamento de 17 de março de 2010, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento decidiu no Ac. CARF 3201-00.402 (e-fls. 730 e segs) declinar a competência para a 1ª Seção de Julgamento deste Conselho”.

**É o relatório.**

Este o foi o relatório da relatora original, reproduzido integralmente.

## Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Redatora *ad doc*.

Conforme relatado, transcrevo na íntegra o voto proferido pela I. Conselheira Bianca Rothschild durante a sessão:

“

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### Fatos

Contra a recorrente foi lavrado o **Auto de Infração** (fls. 10/13) para exigência de crédito tributário relativo a **multa isolada - IRPJ, no montante de R\$ 2.810.608,91**.

A autuação decorre de análise dos PER/DCOMP nos 35834.84084.051104.1.3.57-4370 e 38502.79705.310105.1.3.57-5132, no proc. n.º. 10680.000838/2005-68, na qual teria sido constatado que a contribuinte utilizou **créditos de terceiros**, provenientes de "Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos" originários de ação judicial, para compensar débitos próprios, sem que tivesse sido apresentada ordem judicial determinando a compensação efetuada.

A decisão recorrida considerou procedente em parte o lançamento, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, manteve a exigência relativa à aplicação da multa isolada, no percentual de 75% aplicado sobre os valores considerados indevidamente compensados, por meio da PER/DCOMP 38502.79705.310105.1.3.57-5132, prevista no § 42, I, do art. 18, da Lei no. 10.833, de 2003, com a redação dada pela MP 255, de 2005, convertida na Lei no. 11.196, de 2005.

Com relação ao PER/DCOMP no 35834.84084.051104.1.3.57-4370, a decisão de primeira instância considerou que a penalidade imposta não poderia prosperar, ao fundamento de que a regra prevista no § 12 2, do art. 74, da Lei no. 9.430, de 1996, somente aplica-se às declarações de compensação apresentadas a partir de 30 de dezembro de 2004, data de publicação da Lei no. 11.051, de 2004.

### Delimitação da lide

Permanece em discussão, portanto, o lançamento relativo à multa isolada, no percentual de 75% aplicado sobre os valores considerados indevidamente compensados, por meio da PER/DCOMP no 38502.79705.310105.1.3.57-5132.

### Preliminar

#### Nulidade do Auto de Infração – falta de competência

A Contribuinte, sustentando a falta de competência da autoridade que realizou o ato, alega que são nulos os despachos decisórios proferidos pelo Chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte que negaram os seus pedidos de compensação, considerando-os como não declarados, e o intimaram a pagar o débito em prazo inferior ao previsto no PAF. Todavia, como se yeti abaixo, não procede tal preliminar, já que, no âmbito da DRF/BHE, a referida autoridade é competente, sim, para apreciar os processos relativos a compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Ocorre que, conquanto a IN/SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005 (que substituiu a IN/SRF n.º 460, de 2004), regulamentando a compensação e restituição dos tributos e contribuições administrados pela SRF, no seu art. 47, "caput", estabeleceu, genericamente, competência ao titular da DRF para homologar a compensação pleiteada pelo sujeito passivo, o Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do . Ministro da Fazenda n.º 30, de 25/02/2005, publicada no DOU de 04/03/2005, e tendo em vista ainda o disposto nos arts. 11 e 12, do Decreto –lei n.º 200, de 25/02/1967, delegou competência, por meio da Portaria DRF/BHE n.º 200, de 2001, e atualmente a de n.º 118, de 06 de junho de 2005, art. 2.º, 1, ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária — Seort e, em seus impedimentos, ao seu substituto eventual, para apreciar os processos administrativos relativos a restituição ou compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF. Vale notar que essa delegação de competência não é senão uma forma de descentralizar a administração pública federal, para melhor cumprir suas metas institucionais, o que está consoante aos princípios estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 200, de 1967.

Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula, de forma genérica, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, essa obedecerá, dentre outros, ao princípio da ampla defesa.

Ainda, segundo o art. 69 deste diploma legal os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Então, em conformidade com as regras do processo administrativo fiscal vigentes que são aplicáveis ao caso vertente, a defesa apresentada não representou sendo o exercício pelo atuado da ampla defesa, tendo sido, dessa forma, assegurada essa garantia prevista na Constituição da República de 1988.

Ocorre que a Fiscalização, atuando segundo as regras do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, o qual rege o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, combinado com outras regras processuais específicas existentes no art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996 (com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.833, de 2003, e 11.051, de 2004), efetuou o presente lançamento, intimando a Contribuinte a pagar ou impugnar a exigência.

Todavia, conforme determina o § 13, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996 (incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004), o qual encontra aplicação no caso concreto, está vedada expressamente a faculdade de o sujeito passivo contestar o indeferimento da compensação. Isso porque, em despacho devidamente fundamentado, a autoridade competente, para tanto, a considerou como não declarada, haja vista que estão presentes algumas das hipóteses legais contidas no § 12º, II, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, que autorizam tal procedimento.

**Ou seja, o suposto crédito seria de terceiros, não se referia a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, sendo decorrente de ação judicial, não existe ordem judicial a ser cumprida pela SRF.**

No mesmo passo, a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, determina, no seu art. 31, § 1º, II, c/c o § 5º, que a autoridade competente considere como não declarada a compensação quando o crédito: a) seja de terceiros; b) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou c) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF. E, ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, será aplicada multa isolada, nos percentuais legais de 75% ou 150%, sendo esse último percentual para os casos de evidente intuito de fraude.

Mais adiante, dispõe a IN/SRF n.º 600, de 2005, art. 31, § 2º, que não haverá a discussão administrativa prevista no art. 48 (da mesma IN 600), não sendo facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que considerar como não declarada a compensação pleiteada, devendo, nesse caso, a autoridade competente, de imediato, constituir os créditos que ainda não tenham sido lançados e exigir ou cobrar os débitos já lançados de ofício ou confessados.

Noutras palavras, conforme disposição textual de lei e de ato normativo, o contencioso administrativo instaurado com a presente contestação refere-se tão-somente imposição da multa isolada, não existindo mais discussão acerca do indeferimento da compensação, a qual foi, fundamentadamente, com base em disposição textual de lei, considerada como não declarada. Por isso, cobra-se, de imediato, o débito objeto da compensação considerada como não declarada, abrindo-se para o contribuinte a oportunidade de discutir a imposição da respectiva multa isolada.

Em suma, o não oferecimento à Contribuinte da faculdade apresentar manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu (a considerou como não declarada) sua compensação e a imediata cobrança dos débitos seguem as regras previstas na legislação processual de regência da matéria. Nesse sentido, os débitos não compensados não estão com a exigibilidade suspensa, não se lhe aplicando a hipótese prevista no art. 151, III, do CTN.

Enfim, contrariamente ao que alega a Contribuinte, não há nulidade nos despacho decisórios que apreciaram os seus pedidos de compensação nem cerceamento do seu direito de defesa. Ademais, a presente peça fiscal foi formalizada obedecendo aos requisitos legais próprios que são exigidos no lançamento desta modalidade de penalidade, não contendo, pois, qualquer ilegalidade na sua execução nem vício que a torne nula. Ou seja, foram obedecidos todos os requisitos inerentes à atividade lançamento.

Isto Posto, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

### **Mérito**

#### **Ausência de correlação entre a disposição legal e a penalidade**

Alega a Recorrente que o fato de o autuante ter aplicado a multa isolada no percentual de 75%, previsto no inciso I do art. 44, da Lei no. 9430, de 1996, de plano, denota que não restou comprovado, para fins de aplicação da penalidade prevista no caput do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, que o contribuinte tenha agido com o dolo específico de fraudar o Fisco ao efetuar as compensações por meio do PER/DCOMP n.º 38502.79705.310105.1.3.57-5132.

O art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, dispõe, verbis:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.** (Redação dada pela Lei n2 11.051, de 29/12/2004) (destacou-se e grifou-se)

§1 Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 62 a 11 do art. 74 da Lei n2 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§2 A multa isolada a que se refere o caput deste-artigo-sera aplicada- no-percentageal-previsto no inciso li do caput ou no § 22 do art. 44 da Lei e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

\*\*\*

A Recorrente discorda da multa aplicada, aduzindo que não ocorreu a hipótese prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Ou seja, sustenta que não cometeu irregularidades no procedimento de compensação que efetuou capazes e suficientes para ensejar a aplicação da presente penalidade.

No que se refere à exigência de multa isolada nos casos de compensações indevidas, até a edição da Lei n.º 11.051, de 2004, vigia a redação original do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que previam a imposição da multa isolada nos casos de compensação indevida.

LEI Nº 10.833, DE 2003 (redação original)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n2 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n2 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§2 A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 22 do art. 44 da Lei n2 9.430, de 1996, conforme o caso.

Como se vê, à época da vigência desse ato, a previsão legal, à luz do "caput" do art. 18 c/c o § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, era de aplicação da multa prevista ou no inciso I ou no II, do "caput", ou no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996 (respectivamente, multa normal de 75% ou 112,5% ou qualificada de 150% ou 225%, no caso de fraude).

No caso vertente, trata-se de crédito de natureza não-tributária, que é de terceiros, não havendo decisão judicial transitada em julgado a ser cumprida pela Secretaria da Receita Federal — SRF. Então, uma vez negada a compensação pelos referidos motivos, ao Fisco não coube senão lançar a multa isolada, no percentageal de 75%, conforme indicado no demonstrativo do calculo da multa isolada por compensação indevida, de fls. 26/27.

Posteriormente, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 (diploma legal que trouxe para o mundo jurídico a figura da compensação não declarada), por seu artigo 25, alterou as redações do "caput" e parágrafos 2º e 4º, do artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, que assim restaram redigidos:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n' 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n' 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2' A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso lido caput ou no § 2' do art. 44 da Lei n2 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(.)

**§ 4 A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.051 de 2004)**

Mais adiante, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005 (oriunda da conversão em lei da MP n.º 255, de 1.º de julho de 2005), mais uma vez alterou a redação do art. 18, da Lei no 10.833, de 2003, nos seguintes termos:

"LEI N.º 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Art. 117. O art. 18 da Lei n 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

(-)

§ 4.º. Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996 aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso Ido caput do art. 44 da Lei n2 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei na 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito defraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n2 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

5. Aplica-se o disposto no 2.º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 'as hipóteses previstas no 4' deste artigo."

(Grifou-se)

Note-se que as hipóteses previstas no inciso II, do §1, do art. 31, da IN/SRF n.º600, de 2005, e no inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei no 9.430, de 1996, acima mencionadas são, justamente, os casos de compensação indevida, ou compensação não-declarada como passou a ser chamada, como tais a compensação efetuada: (a) com créditos de terceiros; (b) com o "crédito-premio" instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (c) com créditos ligados a título público; (d) com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; e (e) com créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Portanto, para a compensação realizada pela Contribuinte, por meio do PER/DCOMP, de n.º 38502.79705.310105.1.3.57-5132, enviado em 31/01/2005 (documentos de fls. 39/56), considerada como não declarada, em despacho devidamente fundamentado pela autoridade competente (fls. 19/23), o lançamento das penalidades, no percentual de 75% aplicado sobre os valores indevidamente compensados, conforme procedido pelo Fisco, está correto, já que é cabível a penalidade prevista no § 4, I, do art. 18, da Lei n.º 10.833, de 2003, com redação dada pela MCP 255, de 2005, convertida na Lei n.º 11.196, de 2005.

#### **Aplicação do Art. 106 CTN**

Com a publicação da Medida Provisória n 303, de 29 de junho de 2006, foi alterada a redação do art. 44 da Lei no. 9.430, de 1996, e, em decorrência desta alteração, a multa exigida isoladamente teve o seu percentual reduzido para 50%, conforme disposto no art. 18, da referida MP, verbis:

"Art. 18. O art. 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (destacou-se e grifou-se)

Entendo que, no presente processo, a aplicação do instituto da retroatividade benigna não pode ser aplicada. Tendo em vista que a multa isolada incidente a compensação não declarada encontra-se prevista no inciso I do art. 44 da Lei no. 9.430/96 e que tal dispositivo não foi alterado por legislação posterior mais benéfica, inválido encontra-se seu argumento.

### **Recurso de Ofício**

#### **Admissibilidade**

Como abaixo demonstrado, o Acórdão recorrido, apesar de dar provimento apenas parcial à Impugnação, exonerou o crédito tributário constituído no valor abaixo mencionado (R\$ 746.699,18):

ARF MF


Fl. 695

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - EQPROF  
Endereço: Rua Levindo Lopes, nº 357 – 8º andar - Funcionários – Belo Horizonte  
Cep.: 30140-170

Processo n.º: 10680.013516/05-89  
Contribuinte: Adservis Multiperfil Ltda



Em cumprimento da Resolução nº 302-1.567/2008, que trata de diligência decidida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, informo que o valor exonerado objeto do recurso de ofício manejado por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 10.835, de 18 de abril de 2006, no processo acima, foi de R\$ 746.699,18, conforme extrato de fls. 363/366.

  
Maria Lúcia Macedo Antunes  
Chefe da Eqprof/DRF - BH  
03/03/2009

A Súmula CARF nº 103, determina que: Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desta feita, para fins da análise de conhecimento do presente Recurso de Ofício, devemos aplicar as disposições da Portaria MF nº 63/2017.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assim, o presente Recurso de Ofício não deve ser conhecido pois o valor exonerado é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/2017.

Voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

**Conclusão**

Desta forma, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício, em relação ao Recurso Voluntário voto por **CONHECÊ-LO** mas **NEGAR PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Este foi o voto original da Conselheiro Bianca, no sentido de não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, conhecê-lo, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *ad hoc*